

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.763/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2024

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 28/2024, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Município de Boa Esperança/ES".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 28/2024, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Município de Boa Esperança/ES", foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

> Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

> Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

> Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I – REVOGADO:

- II que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;
- III que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de lei nº 028//2024**. É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 02 de julho de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora Geral Legislativa OAB/ES 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 33003600390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Carlani Morais Silva Cavaleiro em 02/07/2024 14:22 Checksum: 457BE811261E6D41DDCB4DA87FF7F9A05933ADB6834FD75EE74D50BD322B4EE9

